



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana e da natureza, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando a necessidade de assegurar a proteção do meio ambiente tendo em vista seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano;

.....
X -

XI – respeito integral ao direito da natureza à existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, bem como à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica.” (NR)



SF/17586.57594-52



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

“Art. 3º
.....

III -
.....

c) afetem desfavoravelmente os ecossistemas;
.....

V -;

VI – serviços ambientais: os benefícios proporcionados, direta ou indiretamente, pelos ecossistemas, que permitem a manutenção da vida no planeta.” (NR)

“Art. 4º
.....

VI – à preservação e restauração da natureza, com vistas à manutenção dos serviços ambientais, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII -;

VIII – à aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas.” (NR)

“Art. 14.
.....

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente e a terceiros e a restaurar os ecossistemas danificados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

.....” (NR)



SF/17586.57594-52



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da Natureza no direito deve ser analisada muito além da abordagem normativa formal, ou seja, dos dispositivos que regem as ações do Estado e dos particulares em relação ao tema. Nesse contexto, o discurso ético apresenta grande relevância jurídica e prática, pois sua validade maior está exatamente em nos dar a chave para a compreensão das finalidades primordiais do Direito Ambiental.

Atualmente, predomina no Brasil, ainda que em evidente declínio, a corrente doutrinária que propugna a equivalência entre pessoa e sujeito de direitos. De acordo com essa corrente, apenas os entes personificados estariam aptos a tomar parte como sujeitos em relações jurídicas. Assim, tudo aquilo que não é ser humano ou pessoa jurídica figuraria nas relações jurídicas apenas como objeto, sendo considerado coisa, inclusive os elementos da natureza, dentre eles os seres vivos não humanos.

A fragilidade dessa corrente doutrinária evidencia-se na própria legislação pátria, que confere direitos a entes despersonalizados, como o nascituro, a massa falida, o condomínio, o espólio, entre outros. Assim, as pessoas seriam espécies contidas no gênero “sujeitos de direito”. Note-se, dessa forma, que a condição de sujeito de direitos independe da personificação jurídica.

No âmbito da presente discussão, convém refletir também sobre a necessidade de extensão do conceito de dignidade, ampliando seu escopo, hoje restrito à dignidade da pessoa humana, para incluir a dignidade da vida em geral. Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos à determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos – é possível o reconhecimento do valor “dignidade” como inerente a outras formas de vida não-humanas.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Diante da crise ambiental em que vivemos, precisamos encontrar soluções que rompam com a lógica estabelecida. Não parece razoável continuar atuando com base em modelos há muito utilizados e que não trouxeram bons resultados. É mais do mesmo, portanto, inócuo. Nessa linha, urgem soluções ousadas, com poder de alterar a realidade fática, em vez de apenas se contentar em positivar regras baseadas em comportamentos já disseminados.

Ora, se a legislação confere direitos a entidades abstratas, criadas pelo próprio direito, como é o caso das pessoas jurídicas, ou até mesmo a entes despersonalizados desprovidos de vida, por que não fazer o mesmo aos ecossistemas, pela sua simples condição intrínseca?

É nesse sentido que apresentamos a presente proposição, que visa a conferir à Natureza a condição de sujeito de direitos, mitigando o atual modelo antropocêntrico ao qual nossa legislação se submete. Para isso, propomos alterações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Com as alterações ora propostas, pretendemos estabelecer, na legislação pátria, o reconhecimento da dignidade da Natureza e do seu direito à existência, à manutenção e à regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, bem como à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica. Além disso, almejamos que a ação governamental assegure a proteção do meio ambiente tendo em vista seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano.

Para concretizar essa intenção, propomos a inserção de novos dispositivos entre os princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente que possibilitem avançar no grau de proteção da Natureza para além da mera condição de recurso natural a ser explorado pelo ser humano. Assim, buscamos contribuir para uma nova concepção ética de nossa relação com a Mãe Terra, da qual somos parte indissociável, norteadas pelo respeito a todas as formas de vida. Acreditamos que o novo modelo que se delineia



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

com essa mudança de paradigma contribuirá para a superação da profunda crise ambiental em que vivemos.

Diante do exposto, contamos com a aprovação de nossos pares para este Projeto da mais alta relevância para a sociedade moderna.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/17586.57594-52